



SENTENÇA

Processo nº: **0002841-94.2019.8.06.0151**  
Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**  
Assunto: **Crimes contra a vida]**  
Acusados: **José Massiano Ribeiro José Massiano Ribeiro**

O Ministério Público do Estado do Ceará propôs Ação Penal em desfavor de JOSÉ MASSIANO RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos V e VII, do CPB, com relação à morte das vítimas *Francisco Guanabara Filho, Antônio Lopes Miranda Filho e Antônio Joel de Oliveira Pinto*, art. 121, §2º, incisos V e VII c/c art. 14, inc. II, do CPB, com relação às vítimas *João Alves Campos, Raimundo Antônio Lopes, Narcílio Xavier de Queiroz, Francisco Welton de Souza Barbosa e Pedro Kildare Santiago de Menezes*, art. 148, do CPB, com relação às vítimas *Michelly Pereira Mariano e José Ribamar Pereira Júnior*, art. 157, §2º, incisos I, II e V, do CPB, com relação às vítimas *Francisco de Assis Cosmo Cavalcante, Paulo Eduardo Evangelista de Oliveira, Francisco Antônio Martins, Adalberto Pereira Sobrinho e Raimundo Nonato Raulino de Oliveira*, art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, com relação às vítimas *Antônio Cleanto Sousa da Silva e Amaurílio Joélio Leal de Almeida*, além dos crimes previstos no art. 311, do CPB e art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/2013, admitindo-se, portanto, para julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, a acusação de que o réu teria participado da empreitada criminosa ocorrida em 30 de junho de 2016, na Comarca de Quixadá.

Submetido a julgamento, decidiu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, conforme a seguir detalhado:

1 – HOMICÍDIO CONSUMADO

1.1. Vítima **Francisco Guanabara Filho**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva, **não absolver** o acusado, **admitir** que o réu agiu com o objetivo de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime e **afirmar** que o réu agiu contra policial militar no exercício de suas funções.

1.2. Vítima **Antônio Lopes Miranda Filho**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva, **não absolver** o acusado, **admitir** que o réu agiu com o objetivo de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime e **afirmar** que o réu agiu contra policial militar no exercício de suas funções.

1.3. Vítima **Antônio Joel de Oliveira Pinto**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva, **não absolver** o acusado, **admitir** que o réu agiu com o objetivo de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime e **afirmar** que o réu agiu contra policial militar no exercício de suas funções.



## 2 – HOMICÍDIO TENTADO

### 2.1. Vítima **João Alves Campos**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva e **negar** que foi dado início a um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Prejudicados os demais quesitos.

### 2.2. Vítima **Raimundo Antônio Lopes**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva, **afirmar** que foi dado início a um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, **não absolver** o acusado, **admitir** que o réu agiu com o objetivo de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime e **afirmar** que o réu agiu contra policial militar no exercício de suas funções.

### 2.3. Vítima **Narcílio Xavier de Queiroz**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva, **afirmar** que foi dado início a um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, **não absolver** o acusado, **admitir** que o réu agiu com o objetivo de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime e **afirmar** que o réu agiu contra policial militar no exercício de suas funções.

### 2.4. Vítima **Francisco Welton de Sousa Barbosa**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva, **afirmar** que foi dado início a um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, **não absolver** o acusado, **admitir** que o réu agiu com o objetivo de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime e **afirmar** que o réu agiu contra policial militar no exercício de suas funções.

### 2.5. Vítima **Pedro Kildare Santiago de Menezes**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva, **afirmar** que foi dado início a um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, **não absolver** o acusado, **admitir** que o réu agiu com o objetivo de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime e **afirmar** que o réu agiu contra policial militar no exercício de suas funções.

## 3 – SEQUESTRO

### 3.1. Vítima **Michelly Pereira Mariano**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva e **não absolver** o réu.

### 3.2. Vítima **José Ribamar Pereira Júnior**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva e **não absolver** o réu.

## 4 – ROUBO QUALIFICADO

### 4.1. **Veículo Microônibus**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva e **não absolver** o réu. **Reconhecer** as qualificadoras do emprego de arma de fogo, concurso de agente e



restrição de liberdade.

4.2. Vítima **Paulo Eduardo Evangelista de Oliveira**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva e **não absolver** o réu. **Reconhecer** as qualificadoras do emprego de arma de fogo e concurso de agente.

4.3. Vítima **Francisco Antônio Martins**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva e **não absolver** o réu. **Reconhecer** as qualificadoras do emprego de arma de fogo e concurso de agente.

5 – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

5.1. Veículo **HYLUX prata Chassi 8AJFZ29G2C6151935**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva e **não absolver** o réu.

5.2. Veículo **ONIX branco Chassi 9BGKT48L0FG234061**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva e **não absolver** o réu.

5.3. Veículo **SUZUKI G VITARA 4WD Chassi JSAJTD54VF4200030**

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva e **não absolver** o réu.

6 – PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

6.1. Art. 2º, §2º da Lei 12.80/2013

**Reconhecer** a materialidade do fato, **afirmar** a autoria delitiva, **não absolver** o réu e **afirmar** a qualificadora do emprego de arma.

Finalizada a votação, cumpre observar que a operou-se a desclassificação própria ou regular com relação ao crime em que foi vítima o policial militar João Alves Campos, com o declínio de competência do Tribunal do Júri para a competência do Juiz Singular, a teor do que prescreve o § 1.º do art. 492 do Código de Processo Penal.

Compulsando os autos, ante a inexistência de laudo de exame de corpo de delito a míngua de informações mais detalhadas no depoimento de pág. 282/284, verifico que o réu praticou fato punível previsto no art. 129 do Código Penal Brasileiro, não havendo como classificá-la como lesão grave ou gravíssima, reputo que se trate de lesão corporal leve, conduta em virtude da qual CONDENO o réu José Massiano Ribeiro e aplico a pena-base de 3 (três) meses de detenção. Sem agravantes nem atenuantes. Sem causa de aumento ou diminuição da pena. Torno a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção.

Considerando a soberana decisão do Conselho de Sentença, declaro o réu **CONDENADO** pelos crimes de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, incisos V e VII, do CPB), 3 vezes; tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, incisos V e VII c/c art. 14, inc. II, do CPB), quatro vezes; art. 148, do CPB, duas vezes; art. 157, §2º, incisos I, II e V, do CPB; art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, duas vezes, além dos crimes previstos no art. 311, do CPB e art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/2013.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara do Júri

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8972, Fortaleza-CE - E-mail: for03jr@tjce.jus.br

fls. 2370

Passo à aplicação da pena para o sentenciado, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB:

- 1) Sobre a **culpabilidade do agente**. De acordo com a terceira tese do Superior Tribunal de Justiça sobre a primeira parte da aplicação da pena (art. 59 do CPB): *A culpabilidade normativa, que engloba a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa e que constitui elemento do tipo penal, não se confunde com a circunstância judicial da culpabilidade (art. 59 do CP), que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada*. Portanto, para fins de análise desta primeira circunstância do art. 59 do CPP, deve-se atentar para a relação existente entre culpabilidade e o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente. Na espécie, ainda que se trate de dolo eventual, a complexidade da ação criminosa cujo resultado o réu assentiu, demandou premeditação e preparação, com armas de grosso calibre, uso de equipamento que funcionava como blindagem na parte traseira de um dos veículos inicialmente utilizados pelo grupo criminoso, tudo para enfrentamento em eventual confronto armado com a polícia, o que houve, no caso, contra três composições da Polícia Militar, situação que se enquadra na quarta tese do STJ sobre aplicação da pena, qual seja: *A premeditação do crime evidencia maior culpabilidade do agente criminoso, autorizando a majoração da pena-base*. Valoro, pois, negativamente esta circunstância;
- 2) **Antecedentes**: o réu não possui condenação criminal com trânsito em julgado. Súmula nº 444/STJ;
- 3) Sobre a **conduta social do acusado**, aqui entendido como convívio comunitário, o comportamento do indivíduo no meio em que vive, e sobre **atividade profissional por ele exercido**, não há nada que justifique a negatização de tal circunstância;
- 4) Não há elementos que levem à conclusão de que o réu possua personalidade voltada para o crime;
- 5) O **motivo do crime** já foi considerado pelo Conselho de Sentença por ocasião do reconhecimento da qualificadora do inciso V do § 2º do art. 121 do CPB. Para evitar *bis in idem*, deixo de valorar esta circunstância;
- 6) As **circunstâncias**, aqui entendidas como o *modus operandi*, extrapolam em muito o ordinário para o crime. Trata-se, com efeito, de ação plúrima, com diversos agentes e sequenciamento de vários crimes, dentre os quais três homicídios consumados e cinco tentados, que tiveram como vítimas policiais ocupantes de viatura oficial;
- 7) As **consequências** dos crimes são gravíssimas, não somente pelo resultado morte de pessoas jovens, mas também porque os desdobramentos dos delitos alcançaram de modo indelével toda a sociedade quixadaense e em especial a instituição da Polícia Militar do Estado do Ceará;
- 8) Não se pode afirmar que as **vítimas** contribuíram para o crime.

Consideradas, desse modo, 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), correspondendo a 1/8 sobre o inteiro obtido a partir da diferença entre os limites da pena mínima para a pena média fixo:

- 1) Para o **crime de homicídio consumado** da vítima Francisco Guanabara Filho: a pena base em 15 (quinze) anos e 3 (três) meses de reclusão.
- 2) Para o **crime de homicídio consumado** da vítima Antônio Lopes Miranda



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara do Júri

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8972, Fortaleza-CE - E-mail: for03jr@tjce.jus.br

fls. 2371

Filho: a pena base em 15 (quinze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

3) Para o **crime de homicídio consumado** da vítima Antônio Joel de Oliveira Pinto: a pena base em 15 (quinze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Sendo reconhecido pelo Júri Popular a ocorrência de mais de uma qualificadora, servirá apenas uma para qualificar o homicídio, ao passo que as demais deverão ser consideradas como agravantes. Assim, majoro as três penas-base acima fixadas em 1/6 (um sexto), ou seja, dois anos, em razão da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “b”, do CPB (para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), resultando 17 (dezesete) anos e 3 (três) meses de reclusão, para cada homicídio acima indicado.

Não há atenuantes a reconhecer.

Não existem causas de aumento nem de diminuição da pena, razão pela qual **torno-a definitiva em 17 (dezesete) anos e 3 (três) meses de reclusão** para cada homicídio acima indicado.

1) Para o **crime de homicídio tentado** contra vítima Raimundo Antônio Lopes: a pena base em 15 (quinze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

2) Para o **crime de homicídio tentado** contra a vítima Narcílio Xavier de Queiroz: a pena base em 15 (quinze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

3) Para o **crime de homicídio tentado** contra a vítima Francisco Welton de Souza Barbosa: a pena base em 15 (quinze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

4) Para o **crime de homicídio tentado** contra a vítima Pedro Kildare Santiago de Menezes: a pena base em 15 (quinze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Sendo reconhecido pelo Júri Popular a ocorrência de mais de uma qualificadora, servirá apenas uma para qualificar o homicídio, ao passo que as demais deverão ser consideradas como agravantes. Assim, majoro as cinco penas-base acima fixadas em 1/6 (um sexto), ou seja, dois anos, em razão da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “b”, do CPB (para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime). Não há atenuantes a reconhecer.

Não existem causas de aumento da pena a considerar. Considerando a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CPB (tentativa), diminuo cada uma das quatro penas em 1/3 (um terço), resultando cada uma em **10 (dez) anos e 1 (um) mês, cada uma**.

Para o **crime de sequestro**, fixo a pena base em **1 (um) ano de reclusão em relação à vítima Michelly Pereira Mariano e em 1 (um) ano de reclusão em relação à vítima José Ribamar Pereira Júnior**. Não há agravantes, nem atenuantes. Ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual **torno em definitiva as penas inicialmente aplicadas**.





Para o **crime de roubo do veículo microônibus, majorado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes, e restrição de liberdade da vítima**, fixo a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes a reconhecer.

Não existe causa de diminuição de pena. Considerando a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CPB, elevo a pena-base acima fixadas em 1/3 (um terço), tornando a pena em definitivo em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão

Para o **crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes**, fixo:

1) Em relação ao veículo Fiat Strada, cor vermelha, placa PMT 3439: a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão;

2) Em relação ao veículo Hilux cor prata, placa HXX-0732: a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes a reconhecer.

Não existe causa de diminuição de pena. Considerando a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CPB, elevo cada uma das duas penas-base acima fixadas em 1/3 (um terço), tornando a pena em definitivo em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em relação a cada um dos veículos acima nominadas, totalizando 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Para o **crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor**, fixo:

1) Em relação ao veículo Caminhonete Toyota Hilux descrito na pág. 53, a pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época dos fatos delitivos.

2) Em relação ao veículo Vitara descrito na pág. 53, a pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente a época dos fatos delitivos;

3) Em relação ao veículo Chevrolet Onix descrito na pág. 53, a pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente a época dos fatos delitivos.

Não há agravantes nem atenuantes a reconhecer. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, fixo em definitivo a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente a época dos fatos delitivos, em relação aos veículos acima indicados.

Para o **crime de organização criminosa armada**: 3 (três) anos de reclusão.

Não há agravantes nem atenuantes a reconhecer.

Não existe causa de diminuição da pena. Reconheço a causa especial de aumento de pena prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão**.

Reconheço a incidência do art. 70 do CPB, fine (concurso formal impróprio) em



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara do Júri

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8972, Fortaleza-CE - E-mail: for03jr@tjce.jus.br

fls. 2373

relação aos crimes de homicídio consumado e tentado, razão porque aplico cumulativamente as penas, que resultam um total de 92 (noventa e dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Tendo em vista que os delitos subsequentes ocorreram em sede de concurso material, nos termos do art. 69, do CPB, procedo a soma aritmética das penas anteriormente impostas, o que resulta em 31 (trinta e um) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente a época dos fatos delitivos.

Cabe, portanto, ao réu JOSÉ MASSIANO RIBEIRO cumprir o total da pena de **123 (cento e vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, al. 'a', do CPB.**

Em atenção ao art. 387, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, observo que o tempo de prisão provisória em nada modificará o regime inicial de cumprimento de pena, posto que o réu se encontra custodiado desde sua prisão em flagrante, que se deu em 28 de maio de 2019, portanto há 2 anos, 6 meses e 19 dias.

O réu deve ser mantido encarcerado nessa oportunidade, uma vez que ainda presentes os fundamentos da prisão preventiva decretada anteriormente, ressaltando o efetivo risco à ordem pública e, porque condenado, a sua segregação nada mais é que o próprio efeito da sentença.

Com o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeça-se carta de guia e oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos ativos e passivos do sentenciado enquanto perdurar a pena.

Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do 3º Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza, em 17 de dezembro de 2021.

**Daniela Lima da Rocha**  
Juiz Presidente do 3º Tribunal do Júri